RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.416 - SP (2013/0232713-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MARIA PEREIRA MOTA CARPINELLI
ADVOGADO	:	MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) - SP309125
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PROMOVIDA PELA LEI Nº 8.441/1992. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. No caso de acidente de trânsito ocorrido sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, revela-se cabida a limitação da indenização do seguro DPVAT em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, em se tratando de morte causada por veículo não identificado, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA PEREIRA MOTA CARPINELLI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. Acidente ocorrido na vigência da Lei 6.194/74. Indenização correspondente à diferença entre o que foi pago administrativamente e 20 salários mínimos, metade do previsto na lei da época. Possibilidade de fixação da indenização em salários mínimos. Normas da Susep não se sobrepõem às disposições legais. Juros de 1% ao mês contados da citação. Reconhecida sucumbência recíproca. Recurso da ré parcialmente provido e negado provimento ao recurso da autora.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, alegando que faz jus ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT com base em 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento).

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Na espécie, a Corte local concluiu que a parte recorrente faz jus a indenização correspondente à diferença entre o que foi pago administrativamente e 20 salários mínimos, metade do previsto na lei da época, uma vez que o acidente ocorreu em 1989 na vigência da redação original da Lei 6.194/74 e o veículo causador do acidente não foi identificado. Segue trecho do acórdão recorrido (fl. 173):

> "A autora ingressou com ação de cobrança pleiteando o pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente e o que entendia de direito.
> O marido da autora veio a óbito após atropelamento em 22 de janeiro de 1989.
> A ocorrência do acidente automobilístico é incontroversa, conforme se vê dos documentos de fls. 25/30. Todavia, o veículo causador do acidente não foi identificado (fls. 26, verso e 30).
> Deste modo, não assiste razão à autora ao sustentar que o valor devido é de 40 salários mínimos, sendo certo que o valor a ser pago, nesses casos, corresponde à metade do previsto no art. 7º da Lei 6.194/74, em sua redação original."

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, no caso de acidente de trânsito ocorrido sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, revela-se cabida a limitação da indenização do seguro DPVAT em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, em se tratando de morte causada por veículo não identificado, em observância ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. SÚMULA Nº 83/STJ.
> **1. O limite da indenização referente ao seguro obrigatório equivalente à metade do maior salário mínimo do país somente incide quando o acidente de trânsito tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/1992, ou seja, na época em que vigorava a redação original da Lei nº 6.194/1974, e para os casos de o infortúnio (morte da vítima) ter sido causado por veículo não identificado. Hipótese dos autos.**
> 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 175.219/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)(g.n.)

_____

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)(g.n.)

_____

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DEVIDO EM RAZÃO DE MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA FALECIDA.

1. Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Acidente de trânsito ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 8.441/92. Princípio da irretroatividade das leis. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15.242/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)(g.n.)

_____

CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro.

2. Incide a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese

> versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1245722/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)(g.n.)

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Observa-se, ainda, que em relação à questão do salário mínimo ser ou não o vigente à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento), verifica-se que a matéria não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator